

NOTA TÉCNICA N.º 15

TEMA:

Formação profissional contínua no Código do Trabalho¹.

INTRODUÇÃO:

O presente documento visa divulgar o entendimento da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) sobre a formação profissional contínua desenvolvida pelo empregador, designadamente, saber se (i) tem de ser obrigatoriamente certificada; (ii) o empregador tem de ser necessariamente possuidor de certificação; bem como, (iii) se tem obrigatoriamente de ser registada na plataforma SIGO - Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa.

ANÁLISE:

A formação profissional assenta no dever do empregador assegurar ao trabalhador o direito individual à formação, mas também no dever do trabalhador participar, de modo diligente, nas ações de formação que lhe forem proporcionadas².

No CT a temática da formação profissional é abordada transversalmente³. Em termos sistemáticos encontra-se regulada nos artigos 130.º a 134.º, da subsecção II, designada de "Formação profissional", inserida na secção VII – "Direitos, deveres e garantias das partes"⁴:

- O empregador deve *"assegurar a cada trabalhador o direito individual à formação, através de um número mínimo anual de horas de formação,*

¹ Aprovado pela Lei 7/2009, na redação em vigor. Adiante «CT».

² Cfr. alínea d) do n.º 1 do art.º 127.º, alínea b) do n.º 1 do art.º 131.º e alínea d) do n.º 1 do art.º 128.º do CT.

³ Designadamente a propósito de temáticas específicas, artigos:

- 24.º a 26.º e 29.º, sobre o direito a igualdade de oportunidades e proibição de discriminação ou assédio também nesta matéria;
- 61.º e 67.º, sobre a formação profissional para integração profissional e de menores;
- 169.º, 187.º e 282.º, sobre a formação profissional no âmbito do teletrabalho, trabalho temporário e segurança e saúde no trabalho;
- 302.º a 304.º, 317.º e 375.º, sobre a formação profissional durante o período de redução ou suspensão, licença sem retribuição e despedimento por inadaptação, respetivamente.

⁴ Do capítulo I sobre "Disposições gerais" do Contrato de trabalho (Título II).

*mediante ações desenvolvidas na empresa ou a concessão de tempo para a frequência de formação por iniciativa do trabalhador*⁵;

- Correlativamente com este dever estabelece-se o direito do trabalhador a ter formação contínua⁶;

Objetivo da formação contínua: *"promover o desenvolvimento e a adequação da qualificação do trabalhador, tendo em vista melhorar a sua empregabilidade e aumentar a produtividade e a competitividade da empresa."*⁷;

A formação contínua *"pode ser desenvolvida pelo empregador, por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelo ministério competente"*⁸. E *"dá lugar a emissão de certificado e a registo na Caderneta Individual de Competências nos termos do regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações"*.

O Sistema Nacional de Qualificações (SNQ)

O diploma regulamentar ⁹ (i) estabelece diversos conceitos ¹⁰, (ii) distingue os comprovativos que se podem obter no final de uma ação de formação profissional¹¹; (iii) institui um documento de registo de todas as formações e competências¹²; (iv) elenca as entidades que constituem a rede de entidades formadoras no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações e as que integram este Sistema¹³; (v) bem como quais as modalidades de formação¹⁴.

⁵ Cfr. al. b) do n.º 1 do art.º 131.º.

⁶ No mínimo de 40 horas/ano, em caso de trabalho sem termo, e proporcional à duração do contrato, em caso de contrato a termo > a 3 meses. Cfr. n.º 2 do art.º 131.º.

⁷ Cfr. al. a) do n.º 1 do art.º 131.º.

⁸ Nos termos do disposto no n.º 3.

⁹ Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua versão atual. Sofreu alterações com a publicação do DL n.º 14/2017, de 26 de janeiro, e do DL n.º 84/2009, de 28 de junho. O DL n.º 14/2017 criou um sistema de créditos que passou a possibilitar a capitalização de unidades de formação e maior mobilidade e flexibilidade nos percursos formativos, bem como um instrumento de orientação e registo de qualificações e competências ("Passaporte Qualifica"), que permite registar, não só as qualificações obtidas (numa lógica de currículo ou caderneta), mas também identificar as competências em falta para completar um determinado percurso de formação. O Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissional veio permitir a atribuição de pontos de crédito às qualificações que integravam o Catálogo Nacional de Qualificações, bem como a outra formação certificada não integrada no catálogo, desde que registada no Sistema de Informação e Gestão de Oferta Educativa e Formativa e cumpra os critérios de garantia de qualidade em vigor.

¹⁰ Vd. Artigo 3.º (Definições) do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na versão atual.

¹¹ Vd. Artigo 7.º (Diplomas e certificados) do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na versão atual.

¹² Vd. Artigo 8.º (Instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências) do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na versão atual.

Na versão original do diploma a epígrafe deste artigo era "Caderneta Individual de Competências".

Em ambos os casos, se remete a regulação do instrumento para portaria.

¹³ Vd. Artigo 16.º (Rede) do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na versão atual.

¹⁴ Vd. Artigo 9.º (Modalidades de formação) do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na versão atual.

CONCEITOS¹⁵

Para efeitos do SNQ:

- Entidade formadora certificada é a "entidade com personalidade jurídica, dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação, objeto de avaliação e reconhecimento oficiais de acordo com o referencial de qualidade estabelecido para o efeito"¹⁶;
- Formação certificada é a "formação desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes"¹⁷;
- Formação contínua é a "atividade de educação e formação empreendida após a saída do sistema de ensino ou após o ingresso no mercado de trabalho que permita ao indivíduo aprofundar competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais atividades profissionais, uma melhor adaptação às mutações tecnológicas e organizacionais e reforço da sua empregabilidade"¹⁸;
- Formação contínua certificada é "a formação contínua desenvolvida por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelos ministérios competentes"¹⁹.

Para o que aqui nos interessa, destaca-se o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo, onde se refere que constituem também modalidades de formação as "Ações de formação inicial e contínua, nomeadamente as realizadas por empresas e inseridas em processos de inovação, modernização e reconversão de empresas..."

¹⁵ Vd. Artigo 3.º (Definições) do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na versão atual.

¹⁶ Cfr. al. f) do art.º 3.º do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

¹⁷ Cfr. al. g) do art.º 3.º do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

¹⁸ Cfr. al. h) do art.º 3.º do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

¹⁹ Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 131.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, para os efeitos aí previstos. Cfr. al. i) do art.º 3.º do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro. [n.º 3 do art.º 131.º do CT: "3 – A formação referida no número anterior pode ser desenvolvida pelo empregador, por entidade formadora certificada para o efeito ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelo ministério competente e dá lugar à emissão de certificado e a registo na Caderneta Individual de Competências nos termos do regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações.]

COMPROVATIVOS, distinguem-se²⁰ entre:

- Diploma de qualificação, comprova a obtenção de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ)²¹;
- Certificado de qualificações, comprova a:
 - obtenção de uma qualificação prevista no CNQ²²;
 - conclusão com aproveitamento de unidades de formação desenvolvidas com base no CNQ²³
- Certificado de formação profissional, comprova a:
 - conclusão com aproveitamento de ação de formação não inserida no CNQ²⁴;
 - conclusão com aproveitamento de ação de formação contínua realizada por entidade formadora não certificada, devendo essa formação ser registada no instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências²⁵;

CERTIFICADO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O modelo de certificado é emitido através da plataforma do SIGO, na área criada especificamente para o registo das ações de formação não inseridas no CNQ²⁶. Não é obrigatória a utilização deste modelo quando se trate *"de ação de formação que não pressuponha a sua conclusão com aproveitamento nomeadamente nas situações em que essa ação configure a forma de conferência, seminário ou outra"*²⁷.

²⁰ Cfr. art.º 7.º.

²¹ N.º 1 do art.º 7.º.

²² N.º 4 do art.º 7.º.

²³ N.º 3 do art.º 7.º.

²⁴ N.º 6 do art.º 7.º.

²⁵ N.º 8 do art.º 7.º. A versão anterior do n.º 8 do artigo 7.º da DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, referia a caderneta individual de competências, em linha com o que se encontrava, e ainda se encontra, disposto no n.º 3 do artigo 131.º do CT. O n.º 8 do artigo 7.º refere exatamente o seguinte: *"A conclusão com aproveitamento de uma ação de formação contínua realizada por entidade formadora não certificada é comprovada por certificado emitido por esta, nomeadamente de acordo com o certificado previsto no n.º 6, devendo essa formação ser registada no instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências."* Quer isto dizer que, tecnicamente, não nos parece que se trate exatamente de um "certificado de formação profissional", tal como referido no n.º 6 da norma, mas sim de certificado que pode ser emitido de acordo com aquele. Assume-se, porém, no ponto 12. desta nota técnica a referência lata a certificado de formação profissional, por uma questão de simplificação de linguagem.

²⁶ Modelo regulamentado na Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho - n.º 2 do artigo 3.º.

²⁷ Cfr. n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho.

O “Passaporte Qualifica” é o instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências que regista todas as qualificações e competências que um indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no CNQ, bem como as restantes ações de formação concluídas que não deram origem às qualificações e competências registadas²⁸.

O registo do percurso individual de qualificação e dos respetivos pontos de crédito obtidos, integra o SIGO²⁹.

Os detentores da caderneta individual de competências podem solicitar a sua substituição pelo “Passaporte Qualifica”³⁰.

As formações e competências, incluindo a formação certificada não inserida no CNQ, são registadas na Plataforma SIGO, aparecendo depois no Registo Individual de Competências, contido no “Passaporte Qualifica”.

A referência à *caderneta individual de competências*, constante no n.º 3 do artigo 131.º do CT, deve entender-se como efetuada ao *instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências – Passaporte Qualifica*³¹ - promovendo o registo da conclusão com aproveitamento (sujeitas a algum tipo de avaliação) das ações de formação contínuas promovidas pelo empregador, ainda que ministradas por entidades não certificadas. Todavia, este registo não determina a sua qualificação como formação certificada ou integrada no CNQ³².

Os diplomas e certificados “*são emitidos pelas entidades que integram a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações*”³³.

²⁸ Encontra-se previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, e a definição da sua estrutura encontra-se regulada pela Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro. Esta portaria foi publicada no âmbito do Programa Qualifica – Estratégia integrada de Formação e Qualificação de Adultos.

O diploma faz referência no seu artigo 9.º a pontos de crédito de formação profissional certificada que não seja inserida no CNQ, bem como à forma de os mesmos poderem ser contabilizados para efeitos do percurso formativo do SNQ.

²⁹ Nos termos do disposto no artigo 14.º Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro.

³⁰ Esclarecendo-se nas [FAQs no site institucional](#) que nenhuma das funcionalidades da anterior Caderneta Individual de Competências se perde e que toda a informação ali registada integra o Registo Individual de Competências. Cfr. n.º 2 do artigo 19.º da Portaria.

³¹ Em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do DL n.º 14/2017, que alterou o DL 396/2007.

³² Cfr. n.º 8 do artigo 7.º do DL 396/2007.

³³ Cfr. n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Fazem parte integrante do Sistema Nacional de Qualificações *"as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, bem como outras entidades que concorram para o mesmo fim."*³⁴.

A certificação das entidades formadoras é obrigatória no caso de acesso a financiamento público da atividade formativa³⁵. Sendo que tem prioridade *"o financiamento público da procura individual de formação profissional inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, designadamente a mediada por processos de reconhecimento, validação e certificação de competências e a que contribua para a efetivação do direito individual à formação não realizada por iniciativa do empregador"*³⁶;

CONCLUSÕES:

A formação profissional contínua prevista no artigo 131.º do CT não tem obrigatoriamente de ser certificada³⁷. Pode ser desenvolvida pelo empregador³⁸ para além das entidades formadoras certificadas ou estabelecimentos de ensino reconhecidos³⁹⁻⁴⁰.

³⁴ Cfr. n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

³⁵ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

³⁶ Prioridades no acesso definidas no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

³⁷ Pode sê-lo ou não, dependendo do tipo de entidade que a desenvolve.

³⁸ Ou «utilizador», em caso de trabalho temporário; ou «cessionário», em caso de cedência ocasional de trabalhador.

³⁹ Cfr. n.ºs 3 e 8 do art.º 131.º CT.

⁴⁰ Em 2009, as alterações introduzidas ao Código do Trabalho:

- retiraram a menção expressa à necessidade de formação profissional contínua ser certificada, e
- consagraram a possibilidade de a formação contínua ser desenvolvida pelo empregador (ou utilizador, em caso de trabalho temporário, ou cessionário, em caso de cedência ocasional de trabalhador), para além das entidades formadoras certificadas ou estabelecimentos de ensino reconhecidos (cfr. artigo 131.º, n.º 3 e 8).

No ano seguinte, em 2010, o regime instituído em 2007, relativo ao Sistema Nacional de Qualificações, veio a ser regulamentado, por via de diversas Portarias que:

- exemplificaram as ações de formação que não necessitariam de adotar o modelo de certificado legalmente previsto, designadamente as que assumissem a forma de conferência, seminário, ou outras que não pressuponham conclusão com aproveitamento (artigo 3.º, n.º 3 da Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho);
- concretizaram o modo de registo de outras ações de formação não inseridas no Catálogo Nacional de Qualificações através da Caderneta Individual de Competências, via plataforma SIGO (artigo 3.º e anexo da Portaria 475/2010, de 8 de julho), e
- esclareceram que a certificação das entidades formadoras é facultativa para as entidades formadoras acederem e exercerem atividade, por este exercício ser de acesso livre (preâmbulo da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro).

Em 2017, a Portaria n.º 47/2017, de 1 de fevereiro, revogou a referida Portaria n.º 475/2010, de 8 de julho, tendo substituído a Caderneta Individual de Competências - que era de uso facultativo -, pelo Passaporte Qualifica, eliminando a norma que concedia a possibilidade do instrumento de registo ser facultativo, e regulando expressamente em norma transitória que as menções legais à Caderneta Individual de Competências eram agora substituídas pelo Passaporte Qualifica.

Para ministrar formação profissional contínua, o empregador não tem de ser uma entidade certificada, ou recorrer a uma, bastando apenas ter qualificações e/ou conhecimentos técnicos ou profissionais comprovados para o efeito, sendo apenas obrigatória a certificação no caso de acesso a financiamento público da formação profissional ministrada.

Quanto à formação profissional contínua desenvolvida pelo empregador:

- pode ser ministrada por (i) ele próprio, (ii) um trabalhador da empresa ou (iii) por um formador externo, desde que os conteúdos da formação coincidam ou sejam afins com a atividade prestada pelo trabalhador e se garanta que quem ministra a formação tem as qualificações e/ou conhecimentos necessários para o efeito;
- é da sua responsabilidade a organização do processo formativo, bem como a garantia de adequação da formação ministrada;
- dá lugar à emissão de comprovativo.

A conclusão com aproveitamento de uma ação de:

- formação certificada não inserida no CNQ é comprovada por certificado de formação profissional⁴¹.
- formação contínua realizada por entidade não certificada é comprovada por certificado emitido por esta, nomeadamente de acordo com o modelo de certificado de formação profissional, e deve ser registada no instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências⁴².

Relativamente à ação de formação que não pressuponha conclusão com aproveitamento, nomeadamente, seminários, conferência ou *workshops*, o respetivo comprovativo não tem de seguir o modelo formal de certificado de formação profissional⁴³.

O registo da formação contínua promovida pelo empregador, inclusive a ministrada por entidade formadora não certificada, deve ser feito no instrumento de orientação e registo

⁴¹ Previsto no n.º 6 do artigo 7.º do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e regulado pela Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho.

⁴² Nos termos do disposto no n.º 8, conjugado com o n.º 6, do artigo 7.º do referido DL n.º 396/2007.

⁴³ De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho.

de qualificações e competências sendo que, no caso de a formação ser desenvolvida pelo empregador, deverá ser o próprio a assegurar esse registo através da plataforma SIGO.

A formação promovida pelo empregador deverá ser objeto de registo individual na empresa, contendo a identificação do formador, conteúdo da formação, duração da formação, local de realização, entre outros elementos.

O empregador deve incluir os elementos sobre a formação contínua assegurada em cada ano no quadro da informação sobre a atividade social da empresa⁴⁴.

Por Convenção Coletiva de Trabalho pode ser adaptado o disposto na lei em matéria de formação contínua que tenha em conta as características do setor de atividade, a qualificação dos trabalhadores e a dimensão da empresa⁴⁵.

DATA:

agosto de 2026

⁴⁴ Cfr. art.º 15.º da Lei n.º 105/2009.

⁴⁵ Cfr. n.º 9 do artigo 131.º do CT.